



RECURSO VOLUNTÁRIO  
PROCESSO Nº 045/2017 -  
ORIGEM – 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

**RECURSO VOLUNTÁRIO.  
RECURSO NÃO PROVIDO**

RECURSO VOLUNTÁRIO  
PROCESSO Nº 047/2016

TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

RECORRENTE

BRUSQUE FUTEBOL CLUBE  
SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

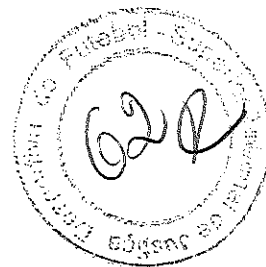
RECORRIDOS

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Auditores integrantes do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, em não prover o recurso, mantendo a decisão da Comissão.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2017.

  
**DECIO NEUHAUS**  
Auditor.



RECURSO VOLUNTÁRIO  
PROCESSO Nº 045/2017 -  
ORIGEM – 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

## R E L A T Ó R I O

Consta na súmula do arbitro Péricles Bassols Pegado Cortez, do dia 01.03.2017, envolvendo as equipes do Brusque e do Corinthians, válido pela Copa do Brasil:

*Ao final da partida um sinalizados foi aceso na arquibancada onde se encontrava a torcida do Corinthians. Informo que se apagou sem necessidade de utilizar o sistema de som e o policiamento e não mais foi aceso.”.*

Oferecida denuncia, a Terceira Comissão Disciplinar em julgamento no dia 15.03.2017 por maioria absolveu o clube mandante, Brusque de Santa Catarina e condenou o Sport Club Corinthians em R\$ 1.000,00 por infração ao artigo 213, I, §2º do CBJD.

Desconte com o resultado, a Procuradoria ingressa com Recurso.

É o relatório.

## V O T O

Preliminarmente, como bem apanhado pelo Sport Club Corinthians, o recurso da Procuradoria em momento algum contesta ou pede reforma da decisão aplicada ao Sport Club Corinthians.

Tanto que em seu recurso o pedido é o seguinte:  
*“confira PROVIMENTO ao presente recurso, notadamente, para que seja o Brusque Futebol Clube, assim como fora o Sport Club Corinthians Paulista, reprimido pela pratica da infração disposta no artigo 213 do CBJD”.*



RECURSO VOLUNTÁRIO  
PROCESSO Nº 045/2017 -  
ORIGEM – 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Assim por entender, ser mero erro material determino que a Secretaria, averbe nos autos que o Sport Club Corinthians não consta no polo passivo deste recurso e que conste em sua ficha disciplinar que o julgamento realizado em 15.03.2017 pela 3ª Comissão Disciplinar restou transitado em julgado.

Já em relação ao pedido da Procuradoria em relação ao mandante Brusque, entendo que a Comissão andou bem. É dever do clube mandante, garantir pela segurança do jogo. Para isto são efetuadas revistas nos torcedores das equipes disputantes pela Polícia Militar.

Agora não se pode evitar que um pequeno artefato passe despercebido nesta revista procedida por policiais preparados para este tipo de atividade.

E considerando o potencial ofensivo neste caso em particular, o mesmo foi praticamente nulo, pois já havia acabado a partida e não necessitou qualquer espécie de intervenção militar ou do próprio clube mandante.

Cabia sim ao clube visitante a conscientização de seus torcedores pela ilicitude do artefato, e justamente por esta irregularidade o clube foi punido.

Não significa que este auditor esteja afirmando que se pode levar um sinalizador ao estádio. Muito pelo contrário. No caso em análise a punição se mostrou adequada, mensurado a responsabilidade de todos e as consequências derivadas do ato, portanto não há reparo nenhum a ser efetuado.

Sendo assim, não dou provimento ao recurso da procuradoria mantendo íntegra a decisão da 3ª Comissão Disciplinar deste Tribunal.

  
**DECIO NEUHAUS**  
Auditor.